



22

REPÚBLICA DE ANGOLA  
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 91/2009

Processo n.º 88/2008  
(Extinção do Partido PDUÁ)

**Acordam em Conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:**

O Digníssimo Procurador Geral da República apresentou ao Tribunal Constitucional, no dia 1 de Dezembro de 2008, um requerimento para declaração jurisdicional da extinção do Partido Democrático Unificado de Angola, PDUÁ, nos termos do artigo 33.º da Lei n.º 2/05 de 1 de Julho – Lei dos Partidos Políticos (fls. 2 e 4 dos autos).

Para fundamentar o pedido, o Procurador Geral da República invocou que nas eleições legislativas de 5 de Setembro de 2008 o Partido Democrático Unificado de Angola, PDUÁ concorreu às eleições legislativas de 5 de Setembro de 2008 integrado na **Coligação PPE – Plataforma Política Eleitoral**, a qual obteve apenas 12.052 votos a nível nacional, correspondentes a 0,19% do total dos votos validamente expressos, isto é, uma percentagem inferior a 0,5%.

Consequentemente, diz o Requerente, deve o Partido Democrático Unificado de Angola, PDUÁ ser extinto por não ter atingido a cifra mínima de votos estabelecida na Lei (0,5%), como se prevê na alínea i) do artigo 33.º n.º 4 da supramencionada Lei dos Partidos Políticos.

Para efeito de prova, juntou a acta da Comissão Nacional Eleitoral sobre o apuramento nacional dos resultados das eleições legislativas de 05 de Setembro de 2008 (fls. 9 a 11)

*[Handwritten signatures and initials]*

## Competência do Tribunal

O Tribunal Constitucional, através do seu Plenário, tem competência para conhecer processos de extinção de Partidos Políticos, conforme o que conjugadamente vem disposto no nº 4 do artigo 33º da Lei 2/05 de 1 de Julho (Lei dos Partidos Políticos), na alínea h) do artigo 16º da Lei 2/08 de 17 de Junho ( Lei Orgânica do Tribunal Constitucional) e na alínea e) do artigo 63º n.º 1 e 66º n.º 1, ambos da Lei nº 3/08 de 17 de Junho (Lei Orgânica do Processo Constitucional).

## Legitimidade das Partes

Conforme disposto no artigo 33º nº 5 da Lei 2/05 de 1 de Julho, o Digníssimo Procurador Geral da República tem legitimidade para requerer a extinção de um Partido Político.

O Partido Democrático Unificado de Angola, PDUA tem legitimidade passiva, enquanto entidade demandada e com interesse directo em contradizer (artigo 26º nº1 do Código de Processo Civil). Nos termos da Lei dos Partidos Políticos as Coligações não constituem individualidade distinta dos partidos que as integram (artigo 35.º e particularmente o n.º 3 desta disposição). As Coligações não constituem individualidades distintas, não tendo personalidade jurídica pelo que não é a sua extinção que deve ser operada mas a dos partidos que a integram. Nestes termos é aos partidos que integram as coligações que assiste o interesse directo em contradizer donde decorre a sua legitimidade.

## Objecto de Apreciação

Pelo que supra se mencionou em matéria de competência, cabe ao Tribunal Constitucional, *hic et nunc*, apreciar da procedência do alegado e petitionado pelo Digníssimo Procurador Geral da República.

23  
[Handwritten signature and notes]

## Apreciando

24

Admitido o Requerimento do Procurador Geral da República e em obediência ao princípio do contraditório, o Venerando Juiz Conselheiro Presidente, por despacho de fls. 12 dos autos, ordenou a citação do Partido Democrático Unificado de Angola, PDUA para, querendo, contestar, o que este fez, tempestivamente, apresentando a contestação de fls. 16 a 20 dos autos.

Na sua contestação, o Partido Democrático Unificado de Angola, PDUA, embora reconhecendo que a Coligação em que concorreu integrado às eleições legislativas não atingiu o número de votos e a percentagem estabelecida no artigo 33.º da Lei dos Partidos Políticos, entende que para além deste fundamento existem outros princípios à luz dos quais um partido pode ser extinto, esclarecendo que o PDUA é um partido de âmbito nacional e que nunca fomentou o tribalismo, o racismo, o regionalismo, etc., nunca tendo recebido financiamentos do exterior, nunca tendo dado lugar a qualquer censura, desde a sua fundação, antes sempre tendo trabalhado pela paz e pelo retorno à vida democrática que outros partidos que hoje continuam a sua existência, (referências à UNITA e à FLEC) combateram.

Deveria este Tribunal levar estes aspectos em consideração antes de extinguir partidos que concorreram às eleições, embora não tendo atingido a percentagem de votos estabelecida na lei enquanto legalmente se mantém, a existência dos partidos que não tenham concorrido, voluntariamente ou não, às referidas eleições.

Ainda em sua defesa e sobre os factos em apreciação alega o Partido Democrático Unificado de Angola, PDUA diversas irregularidades ou deficiências do processo eleitoral, que em seu entender são algumas das razões fundamentais que estiveram na base da não obtenção dos 0,5% tais como o recebimento tardio do financiamento do Estado para a campanha eleitoral pela Coligação de que fazia parte, provocando considerável atraso na aquisição dos meios materiais para a campanha nos prazos previstos; a ausência generalizada de cadernos eleitorais em diversas assembleias de voto e a não permissão dos mandatários dos partidos e coligações concorrentes a assistir ao acto de recepção das actas das assembleias de voto e à sua contagem no centro nacional de escrutínio cujo estado maior esteve instalado no Centro de Convenções de Talatona.

25

Também foi ainda invocada pelo PDUA a não criação atempada do Tribunal Constitucional entre as causas da sua fraca votação alcançada pela Coligação integrada na qual concorreu às eleições.

Todas estas irregularidades teriam sido confirmadas pela Delegação de Observadores da União Europeia.

Aos 13 de Janeiro de 2009, o Plenário do Tribunal Constitucional realizou o debate preliminar do processo, conforme previsto no artigo 66º nº 2, alínea d) da Lei 3/08 de 17 de Junho.

Está efectivamente provado nos autos que a Coligação PPE – Plataforma Política Eleitoral integrado na qual o Partido Democrático Unificado de Angola, PDUA concorreu às eleições legislativas de 5 de Setembro de 2008, apenas obteve 12.052 votos correspondentes a 0,19% dos votos validamente expressos (cfr. acta do apuramento nacional a fls. 10 dos autos).

Verificado que está o facto extintivo previsto na alínea i) do artigo 33º nº 4 da Lei 2/05 de 1 de Julho importa agora ajuizar dos fundamentos invocados pelo Partido Democrático Unificado de Angola, PDUA na sua contestação.

O Partido Democrático Unificado de Angola, PDUA, a par de considerações de índole política que em seu entender justificariam o afastamento da aplicação da norma que prevê a extinção dos partidos políticos por votação abaixo do percentual determinado, faz referência a diversas irregularidades de que teria enfermado o processo eleitoral de 5 de Setembro de 2008 e que, em seu entender, mas sem o demonstrar, explicam os resultados fracos e negativos obtidos nessas eleições.

De entre estas, a constituição tardia do tribunal Constitucional não é certamente uma irregularidade pois que as suas funções sempre estiveram asseguradas pelo Tribunal Supremo actuando nessa veste.

Quanto ao recebimento tardio dos financiamentos da campanha eleitoral, não se apresenta qualquer comprovativo do que foi adquirido ou deixou de ser adquirido em função do atraso verificado e, muito menos se demonstra em que medida o recebimento do financiamento umas semanas antes teria a virtualidade de converter o volume insuficiente de votos obtido num volume que garantisse a subsistência da Coligação e dos partidos coligados.

*[Handwritten signatures and initials]*

27

Quanto ao abastecimento tardio e deficiente de boletins de voto e à ausência dos cadernos eleitorais, que particularmente afectou o círculo eleitoral de Luanda, estes factos, para além de não terem prejudicado apenas o PDUA, não impediram a fixação do universo dos votantes o qual resulta inequivocamente do número de votos contados nas eleições legislativas, assim como a falta de boletins de voto em algumas assembleias de voto não permite estabelecer nenhuma relação de causalidade entre essas irregularidades e o volume de votos alcançado pela Coligação de que o PDUA fazia parte.

Quanto à recusa de acesso dos mandatários ou delegados do partido aos actos de recepção das actas das assembleias de voto no centro nacional de escrutínio em Talatona, também é preciso que se diga que todos os delegados de lista presentes às Assembleias de Voto tiveram acesso às actas respectivas no momento do encerramento das contagens dos votos aí efectuadas. Estas actas são a principal garantia de que os partidos podem dispor para confrontar os resultados dos apuramentos quer a nível dos círculos provinciais quer nacional. No centro de Talatona, a Comissão nacional Eleitoral organizou um centro de escrutínio das actas das assembleias de voto apenas para efeitos de resultados provisórios e os representantes dos partidos tiveram o acesso a esse centro regulamentado pelo que qualquer acto de obstrução ou de recusa deveria ter sido objecto de oportuna reclamação escrita, o que parece não ser o caso do PDUA ou da Coligação em que concorreu integrado.

Aliás, nos termos legais, todas as irregularidades do processo eleitoral têm um regime legal, quanto ao momento em que devem ser suscitadas e quanto às entidades competentes para a sua apreciação.

Quanto ao facto do PDUA se ter comportado exemplarmente desde a sua fundação e dado até uma contribuição válida para a paz e a democracia em Angola, esse facto não o isenta do tratamento igualitário que a mesma lei determina como princípio constitucional.

A importância dos partidos políticos na vida democrática está devidamente reconhecida na Lei Constitucional. Como decorre do artigo 2º da Lei Constitucional, a República de Angola é um estado democrático de Direito que tem, de entre outros fundamentos, o pluralismo de expressão e de organização política, o que reserva aos Partidos Políticos um lugar importante no sistema político constitucional.

*[Handwritten signatures and initials]*

28

Contudo, todos os partidos políticos, qualquer que seja a sua antiguidade e contribuição histórica, estão sujeitos às determinações da lei e concretamente desta norma do artigo 33.º da Lei dos Partidos Políticos sobre cuja constitucionalidade tem este Tribunal a particular responsabilidade de se pronunciar.

Sendo os Tribunais o garante da observância da Constituição (artigo 121.º n.º1 da Lei Constitucional) têm o dever oficioso de verificar se as normas legais que aplicam aos casos sob sua jurisdição estão em consonância com a Constituição, exercício a que procedem, como ora se faz, no âmbito da fiscalização sucessiva concreta da constitucionalidade das leis (controlo difuso).

Importa desde logo apreciar se por lei ordinária se podem configurar situações que determinem a extinção de Partidos Políticos.

Entende o Tribunal Constitucional que à luz do que vem estatuído nos artigos 4.º, 88.º alínea b) e 89.º alínea i), todos da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional pode, por lei ordinária e no âmbito da regulamentação do regime jurídico-constitucional dos Partidos Políticos, fixar as condições para a extinção de Partidos Políticos. Foi o que efectivamente fez, em abstracto, com a Lei n.º 2/05 de 1 de Julho, especificamente no seu capítulo VI, artigos 33.º a 35.º.

Terá o legislador ordinário, com o estabelecido em concreto na alínea i) do artigo 33.º da Lei 2/05 violado algum princípio ou norma da Constituição? Isto é, a extinção de um Partido Político, fundamentada na não obtenção por este de 0,5% dos votos de eleições legislativas em que participou, viola algum princípio ou norma da Constituição?

Os Partidos Políticos, embora sendo associações privadas, exercem funções constitucionais. A mais relevante dessas funções vem referida no artigo 4.º n.º1 da Lei Constitucional, a saber, concorrer para a expressão da vontade dos cidadãos e do sufrágio universal.

Entende o Tribunal Constitucional que a exigência pela lei ordinária da obrigação dos Partidos Políticos obterem uma cifra mínima de votação é um critério, constitucionalmente justificado, para aferir da capacidade de cada Partido desempenhar essa sua principal função constitucional.

Esta exigência é igualmente um meio idóneo de verificação e garantia da existência da representatividade dos Partidos Políticos que, como vem estabelecido na alínea c) do nº4 do artigo 4º da Lei Constitucional, devem ter carácter e âmbito nacionais, o que é exigível não apenas no momento da sua constituição mas também no do decurso da sua existência.

Por outro lado, entende o Tribunal Constitucional que o Estado e a lei não devem ficar indiferentes quanto à existência de permanente representatividade dos Partidos Políticos, até pelo facto de importantes recursos públicos serem atribuídos aos Partidos Políticos no âmbito do sistema vigente de financiamento público dos Partidos Políticos e das suas campanhas eleitorais.

A cifra de 0.5% dos votos validamente expressos é proporcional e adequada à realização deste desiderato, não sendo susceptível no contexto específico de Angola de pôr em causa ou violentar o princípio constitucional do multipartidarismo.

O facto de a lei não prever a extinção de um partido que não tenha concorrido às eleições resulta de um benefício da dúvida pois só em caso de uma segunda e sucessiva não participação em eleições constitui fundamento, também, para a sua extinção. Como refere o PDUA na sua contestação, em 1992 aquando das primeiras eleições o partido ainda existia apenas em embrião. Dezasseis anos depois, caso não concorresse a estas eleições dificilmente escaparia, igualmente, à sanção da extinção que a lei prescreve, em termos gerais, para qualquer partido nessa situação.

Por tudo quanto vem supra apreciado é entendimento do Tribunal Constitucional que a norma contida na alínea i) do artigo 33º da lei nº2/05 de 1 de Julho não é inconstitucional e, pelo contrário, vem concretizar o princípio constitucional de representatividade pelos Partidos da vontade popular e da colectividade, assim como garantir o seu carácter e âmbito nacionais.

### **Tudo visto e ponderado**

Acordam em Plenário os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional em,

*dar provimento ao pedido e, consequentemente:*  
*1.º declarar extinto o Partido Democrático,*

29

*Alf*  
*Ang*  
*Apelo*  
*14/1*  
*rel*  
*(S)*

Unipicado de Anjoia, P.D.U.A., a partir da presente data;

2.: Ordenar o cancelamento do respectivo registo;

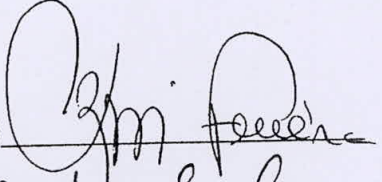
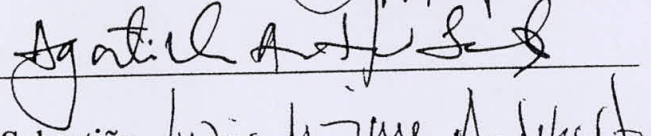
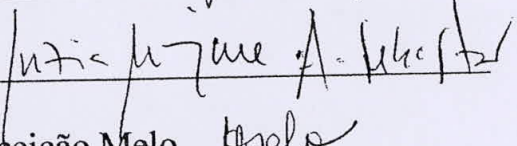
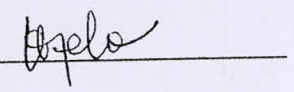
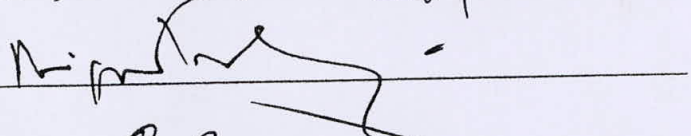
3.: Determinar que os órgãos estatutários competentes do extinto partido, procedam à sua liquidação no prazo de 90 dias, devendo a actividade de sua Direcção e demais órgãos, limitar-se ao estritamente necessário à realização do processo de liquidação, tal como consta de lei.

Sem custas (artigo 15º da lei nº 3/08 de 17 de Junho, Lei Orgânica do Processo Constitucional).

Notifique-se e publique-se

Tribunal Constitucional aos 19 de Janeiro de 2009

OS JUÍZES CONSELHEIROS

- Dr. Rui Constantino da Cruz Ferreira (Presidente) 
- Dr. Agostinho António Santos 
- Drª Luzia Bebiana de Almeida Sebastião 
- Drª Maria da Imaculada Lourenço da Conceição Melo 
- Dr. Miguel Correia 
- Dr. Onofre Martins dos Santos 